

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Serviço de locação, manutenção, implementação e treinamento de programas de computadores para a Câmara Municipal de Alvorada.

Prazo do Contrato: 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, havendo interesse de ambas as partes, até o limite legal (48 meses).

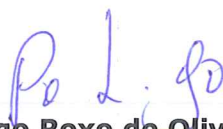
Recebimento das Propostas: 29 de agosto de 2018, às 15 horas, na sede da Câmara Municipal, de Alvorada do Departamento de Compras e Licitações do Município de Novo Hamburgo, sita na Av. Getúlio Vargas, nº 2266 – 2º piso.

Às treze horas do dia onze de setembro do ano de dois mil e dezoito, no Departamento de Compras e Licitações desta casa, reuniram-se para fins de instruir o Processo Licitatório o Pregoeiro, Sr. Rodrigo Roxo de Oliveira, e os membros da Equipe de Apoio, Sr^a. Luana Rodrigues, Sr. Ricardo Silva de Oliveira e Neemias Costa Ramos, nomeados através das Portarias nºs 007/2018 e 166/2018, para fins de analisar e julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa Duetto Tecnologia Ltda., o qual atendeu ao prazo previsto no art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, datado em 04 de setembro de 2018, data protocolada nesta Câmara. Assim, o teor do Recurso foi atendido a publicidade no site da Câmara, concomitante ao encaminhamento através de e-mail à empresa IPM Sistemas Ltda., considerada vencedora no dia 30 de agosto de 2018. No dia 10 de setembro de 2018 a empresa IPM Sistemas Ltda., dentro do prazo legal, apresentou as Contrarrazões a que se referem as motivações do mencionado Recurso Administrativo. As alegações apresentadas no Recurso Administrativo da empresa Duetto Tecnologia se referiam ao não atendimento dos subitens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.5 do Edital pela empresa declarada vencedora na fase de lances. Passamos assim, a análise sobre os méritos do Recurso. No que toca o subitem 9.4.1 do Edital, o mesmo determina que para a habilitação jurídica a Licitante deverá apresentar: a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial e atualizado na forma da lei (original e todas as alterações posteriores ou consolidação), com indicação dos atuais administradores ou dirigentes. A recorrente alega que "(...) é visível a ausência da alteração contratual contendo a criação da filial que participou do certame licitatório.". Em consulta ao Edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio verificaram que o mesmo previa que o Contrato Social da empresa poderia ser apresentado da forma consolidada, o que se ocorreu no caso em questão, e pode ser verificado em consulta às páginas 64-69 dos autos do Processo de Licitação. Assim, a argumentação trazida é improcedente. Passamos a análise do Subitem 9.4.3 do Edital, que prevê para a qualificação econômico-financeira que a empresa apresente: a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica até 30 dias antes da sessão deste pregão. A alegação do Recurso entende que a Certidão solicitada deverá ser em nome da Matriz da empresa, exclusivamente. Este colegiado ao fazer o julgamento do subitem do Edital, interpretou que a Certidão emitida em nome da filial da licitante IPM Sistemas Ltda. (página 116 do processo), foi considerada válida e aceita, tendo por base a interpretação do TCU, em seu Acórdão nº 3.056/2008, que "o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora". Assim, também entende o STJ quando se pronunciou sobre o tema: "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal. Entendimento do art. 29, incisos II e III, da Lei de Licitações...". A interpretação deste colegiado, será sempre à preservação e o inquestionável interesse público, afastando a sombra do que é restritamente "privado" (interesses). Sobre o subitem 9.4.5 do Edital, que diz: Para a qualificação técnica será exigido um atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por órgãos ou entidade da



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Administração Pública ou por empresas privadas que comprovem que a empresa executou serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação (Modelo Anexo VIII). A recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa da Prefeitura de Brusque (p. 144) e da Prefeitura Municipal de Castro (145), “não atendem as exigências mínimas impostas pelo ato convocatório. Isso porque a solução operacionalizada aos clientes emissores dos Atestados é feita “em nuvem” ambientado em datacenter”. O que diz o Edital é o que a Legislação exige: “o atestado deverá ser compatível em características, quantidades e prazos”. Assim, podemos sustentar que a forma ou local de armazenamento não é trazido sequer no Termo de referência do objeto licitado. O que a Administração desta Câmara não pode admitir é uma interpretação que premia as vantagens e interesses que não são os “comuns” e de caráter “público”, o que é flagrante, no caso trazido. Sem dúvida podemos sustentar a decisão já proferida por este colegiado, através da ata do dia 30 de agosto de 2018, assim encaminhamos o presente expediente a Autoridade Superior competente, para análise e manifestação no que couber. Finalizamos assim os trabalhos.



Rodrigo Roxo de Oliveira

Pregoeiro da Câmara Municipal de Alvorada



Ricardo Silva de Oliveira
Membro da Equipe de Apoio



Luana Rodrigues

Membro da Equipe de Apoio.



Neemias Costa Ramos

Membro da Equipe de Apoio